



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.440, DE 2021

(Da Sra. Chris Tonietto)

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de prever como circunstância qualificadora o homicídio quando cometido contra menor de idade ou incapaz, por ascendente, responsável ou qualquer que, por estar inserido no contexto familiar, tenha obrigação de protegê-lo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2632/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

Apresentação: 16/04/2021 17:21 - Mesa

PL n.1440/2021

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONETTO**)

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de prever como circunstância qualificadora o homicídio quando cometido contra menor de idade ou incapaz, por ascendente, responsável ou qualquer que, por estar inserido no contexto familiar, tenha obrigação de protegê-lo.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de prever como circunstância qualificadora o homicídio quando cometido contra menor de idade ou incapaz, por ascendente, responsável ou qualquer que, por estar inserido no contexto familiar, tenha obrigação de protegê-lo.

Art. 2º O §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

IX - contra menor de idade ou incapaz, por ascendente, responsável ou qualquer que, por estar inserido no contexto familiar, tenha obrigação de protegê-lo:

.....
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonetto

Para verificar a autenticidade, digite no site: www.camara.gov.br/legislação/projeto-de-lei/pl1440/2021

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar a tipificação penal para o homicídio quando cometido contra menor de idade ou incapaz, por ascendente, responsável ou qualquer que, por estar inserido no contexto familiar, tenha obrigação de protegê-lo.

Apesar de verificada a sua característica duplamente antinatural, o Código Penal brasileiro ainda é omissivo quanto a qualificar essa modalidade de homicídio, restringindo-se apenas à aplicação das agravantes genéricas do art. 61.

Desta forma, tendo em vista a emergência assustadora de casos de homicídio contra menores de idade e incapazes por aqueles que, tendo por dever zelar por sua integridade, voltam-se, de forma injustificável, contra a própria natureza das coisas, urge a inadiável necessidade de punir com um maior rigor legal os agentes de tantos casos bárbaros que, consternados, somos obrigados a tomar conhecimento, a exemplo dos assassinatos de (i) Isabela Nardoni (seis anos de idade) – jogada pela janela de um prédio após ser espancada –, crime que resultou na condenação de seu pai e de sua madrasta; (ii) de Bernardo Boldrini (onze anos de idade) – morto em decorrência de hiperdosagem de medicamento –, tendo sido condenados seu pai e sua madrasta, além de outros dois partícipes; (iii) de Joaquim Pontes Marques (três anos de idade), estrangulado pelo padrasto, que admitiu o crime; (iv) de Rhuan Maycon da Silva Castro (nove anos de idade) – esfaqueado, esquartejado e decapitado –, cuja mãe e sua companheira restaram condenadas a mais de 129 (cento e vinte e nove) anos de prisão. Mais recentemente, tivemos a infeliz notícia sobre o pequeno Henry Borel, de quatro anos de idade, que teve morte suspeita, tida como assassinato e cujas investigações hoje recaem sobre sua mãe e seu padrasto.

O conhecido mito grego de Medeia que, apaixonada pelo herói Jasão e sendo traída por ele, mata seus próprios filhos, a fim de que a dor de seu amado seja maximizada, simboliza o alto nível de reprovabilidade social desse tipo de crime desde as mais longínquas eras e das mais remotas culturas, o que justifica a necessidade de uma adequação da legislação penal brasileira, ainda vendada quanto a isso, com o objetivo de reprimir ainda mais tal atentado. No mito, a bárbara Medeia é salva da punição em uma carruagem de ouro enviada por seu avô, Hélio, o deus do Sol da mitologia grega. No Brasil, decerto, Medeia deixaria de receber a justa punição por seu crime pela carruagem dourada da omissão legislativo-punitiva.

Diante da reflexão construída e dos recentes casos de barbárie cometida contra nossas crianças, adolescentes e pessoas incapazes, que com certeza ficarão gravados nas mentes de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonetto

Para verificar a autenticidade, acesse o link: <https://www.camara.gov.br/legis/assassinato-de-menores-de-idade>

Câmara dos Deputados | Anexo IV, 4º andar - Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5446 | dep.christonetto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

Apresentação: 16/04/2021 17:21 - Mesa

PL n.1440/2021

toda a população brasileira, submeto a esta Casa Legislativa o presente projeto e faço votos para que os senhores parlamentares apreciem, tomem ciência e ratifiquem a iniciativa, para que possamos - ao menos - punir com mais rigor o crime objeto desta proposição e, quem sabe, reduzir o pesar da responsabilidade por tão larga omissão na história nacional.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2021.

Deputada **CHRIS TONETTO**

PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonetto

Para verificar a autenticidade, acesse: <https://www.camara.gov.br/legislacao/assimilacao/assimilacao.asp?leg=1440&legislacao=2021>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF

Tel (61) 3215-5446 | dep.christonetto@camara.leg.br



* C D 2 1 5 6 8 0 8 9 9 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO V
 DAS PENAS

CAPÍTULO III
 DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - a reincidência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - ter o agente cometido o crime: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

a) por motivo fútil ou torpe; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

l) em estado de embriaguez preordenada. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

VIII - ([VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019](#))

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#), e [com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#), e [com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018](#))

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação [\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [\(Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
